

PREFEITURA DE ÁGUA BRANCA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria Jurídica

PARECER: 554/2022

PROCESSO: 053/2022

INTERESSADO: PREGOEIRO MUNICIPAL

**EMENTA: LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL –
PROCESSO REGULAR – AUSÊNCIA DE LICITANTES
INTERESSADOS – CONTRATAÇÃO DIRETA.**

A Comissão Permanente de Licitação remeteu para análise jurídica os autos do Processo de Licitação nº 053/2022, referente ao Pregão Presencial nº 021/2022, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em realização de **SHOW PIROTÉCNICO**, conforme especificações descritas no Anexo I, utilizando como critério de julgamento o menor preço (por lote – lote único)..

Analisando a documentação constante dos autos, verifica-se que a comissão balizou seus procedimentos pautando-se nos dispositivos legais ordenados pela Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/93.

O processo de licitação precedeu de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo autorização competente para a abertura do certame público.

Em consonância ao que preceitua o artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), aplicado subsidiariamente no Pregão (art. 9º da Lei 10.520/2002), o processo de licitação tramitou em obediência aos preceitos legais.

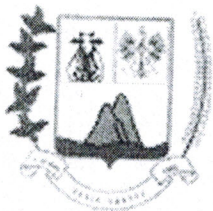
A abertura da proposta estava prevista para o dia 22/12/2022, sendo que não compareceram licitantes interessados para participar da licitação, sendo o motivo da remessa dos autos à Procuradoria Jurídica.

O procedimento de licitação, regulado pelas leis especiais, deve se submeter aos princípios que regem a Administração Pública, esculpidos no Art. 37, da Constituição Federal.

Dentre os princípios que norteiam os atos da Administração Municipal está o da competitividade. No caso, a ausência de possíveis interessados frustrou a consumação do princípio da competitividade.

O procedimento licitatório é a regra a ser seguida pela Administração quando da realização de compras, serviços, obras, alienações e etc. A contratação direta constitui uma exceção, somente se justifica, nas situações consideradas como de dispensa ou de inexigibilidade do procedimento licitatório.

Insta gizar que toda e qualquer dispensa de licitação deve estar prévia e formalmente justificada, já que, segundo a lição de WALDO FAZZIO JUNIOR, “a regra é a licitação. A dispensa é excepcional. A impossibilidade licitatória é ditada pelo interesse público e por isso deve ser devidamente justificada. É requisito da seriedade e da validade dos atos administrativos que haja a explicitação dos motivos da dispensa da licitação, para que se possam confrontar os declinados pela Administração Pública com os efetivamente existentes na realidade empírica”.



PREFEITURA DE ÁGUIA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria Jurídica

Há dispensa de licitação, nos ensinamentos dos juristas Lucia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz (1992, p.33), "quando ocorrem, em caso concreto, circunstâncias especiais, previstas em lei, que facultam a não-realização da licitação, que era em princípio imprescindível".


No art. 24, da Lei nº 8.666/93, foi estabelecido as hipóteses em que é dispensável a licitação. Precisamente em seu inciso II, dispensa o procedimento licitatório em razão do pequeno valor do objeto licitado, não podendo ultrapassar 10% (dez por cento) do limite previsto em lei.

Segundo o Setor de finanças, há dotação orçamentária para a contratação pretendida. Neste sentido, entendo que se tratando de solicitação de contrato de pequeno valor é cabível a contratação direta dispensando o procedimento licitatório com fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, uma vez que não compareceram licitantes interessados no pregão realizado nesta data.

Sendo assim, **recomendo a contratação direta do objeto licitado, segundo menor orçamento dos autos.**

É o parecer.

Águia Branca/ES, 22 de dezembro de 2022.


JUANDERSON MORAES DE OLIVEIRA
Procurador Geral Municipal
Decreto nº 9.139/2021
OAB/ES nº 11.759